Senhor Presidente

Senhores Vereadores:-

Fl. n.º 02
Proc. 33/89

PROJETO DE LEI Nº 11/89

DOCUMENTO Nº 366/89

ORIGINAL ANEXADO
PROC. N.o 33/89
EM 1º/ 03/ 89

Na Legislatura anterior, o nobre vereador Luiz Antonio dos Santos, submeteu a apreciação do Plenário, um projeto de lei que visava proteger os manguezais de nossa cidade.

A Câmara Municipal aprovou por unanimidade o projeto de lei, porém o Sr, Prefeito Municipal Sebastião Ribeiro da Silva de tão amargas lembranças, vetou o Projeto, e a Camara acolheu o seu veto.

Diante dos fatos recentes como o casa das áreas de Samaritá que quando da instalação de Presídio de Samaritá foram aterradas desordenamdamente 12 mil metros quadrados de mangue, e tendo em vista que o problema não está se restringindo só à área de Smaritá pois conforme noticias do Jornal "A Tribuna datado de hoje dia 28/02/89, conforme pudemos comprovar in-loco, a área do Jardim Bechara no bairro do Japuí sofre do mesmo problema: a ocupação de seu manguezal.

Como se não bastasse o problema social, existe o problema ecológico, sabendo-se que com a ação indiscriminada, gera acima de tudo desastres ecológicos, pois os manguezais são onde se reproduzem inúmeras expécies de peixes, moluscos e crustáceos. Em se permitindo a continuidade desses atos se extingue a possibilidade de reprodução de muitas especies marinhas.

Diante de todo o quadro que se apresenta, temos a clareza nítida de que a questão de habitação em São Vicente como em todo o país é das mais caóticas possíveis sendo que mediadas urgentes tem que serem tomadas para diminuirmos o problema.

Diante do exposto e na confiança e na postura dos nobres colegas vereadores, submeto à consideração do E. Plenario o seguinte:

Fl. n.º 03
Proc. 33/89

PROJETO DE LEI Nº 11/89
D O C U M E N T O Nº 366/89

Art. 1º:- Fica proibido no Municipio, o aterro de áreas de mangue bem como a construção, nessas áreas, de edificações para fins residenciais, comerciais e industriais.

Art. 2º:- Aos infratores da presente Leí será aplicada multa diária equivalente a 100 VR, até a cessação da atividade infratora, sem prejuízo do embargo da atividade e recomposição da situação anterior.

Art. 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de Fevereiro de 1.989

Renato Caruso

a) RENATO CARUSO

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 21/02/89

ARQUIVADO EM 30/03/89
ARQUIVISTA